



VIP PUBLICIDADE LEGAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 242/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 065/2025

À
Ilma. Sra. Pregoeira Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Município de Delfinópolis/MG

Vip Publicidade Legal e Serviços LTDA, CNPJ: 33.501.070/0001-82, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 085/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.7 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS CONTRA O ITEM 1 (DOU)

Inicialmente, cumpre registrar que, **embora tenha havido manifestação de intenção de recurso por parte da empresa GRUM PUBLICIDADE LTDA, não foram apresentadas razões recursais** contra o **Item 1 – Publicação no Diário Oficial da União**, no qual esta empresa sagrou-se vencedora.

Assim, **inexiste objeto recursal** apto a ensejar contraditório específico ou análise de mérito em relação à proposta vencedora do Item 1.

II – DA INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À PROPOSTA DESTA LICITANTE

O único recurso efetivamente interposto no certame refere-se **exclusivamente ao Item 3 – Publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado de Minas Gerais**, conforme se verifica do teor do recurso apresentado pelo Jornal Panorama Ltda.

Tal insurgência **não guarda qualquer relação** com:

- o Item 1 (DOU);
- o preço ofertado por esta licitante;
- ou a decisão que declarou a proposta vencedora neste item.

Portanto, **não há qualquer ataque, questionamento ou pedido dirigido à proposta desta empresa**, razão pela qual não subsiste controvérsia que demande enfrentamento de mérito.

Telefone

61 9 9644-3834

Email

contato@agvippublicidade.com

Endereço

Qd 22, Lt 06. Sala 03. Jardim Querência

Águas Lindas de Goiás - GO

www.diariooficialdou.com



III – DA CORREÇÃO E SUFICIÊNCIA DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ainda que por cautela, registra-se que a decisão proferida pela Ilma. Pregoeira, no chat da sessão pública, foi **expressamente fundamentada**, em estrita observância:

- ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- à IN SEGES/ME nº 73/2022;
- aos **princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**.

Restou corretamente consignado que:

- não há previsão legal ou editalícia para exigência de “prova de lucro”;
- a exequibilidade não se confunde com lucratividade;
- alegações genéricas não autorizam diligência automática ou desclassificação.

Tais fundamentos permanecem **íntegros, válidos e suficientes**, não tendo sido infirmados por qualquer razão recursal dirigida ao Item 1.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O registro do não conhecimento de contrarrazões de mérito**, ante a inexistência de razões recursais contra o Item 1 – Publicação no Diário Oficial da União;
- b) **A manutenção integral da decisão que declarou vencedora a proposta desta licitante**, por seus próprios e jurídicos fundamentos;
- c) O regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes previstas no Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia – GO, 08 de janeiro de 2025

Wanderson Souza – Representante Legal
VIP Publicidade Legal e Serviços Ltda
CNPJ nº 33.501.070/0001-82

☎ **Telefone**

61 9 9644-3834

✉ **Email**

contato@agvippublicidade.com

📍 **Endereço**

Qd 22, Lt 06. Sala 03. Jardim Querência

Águas Lindas de Goiás - GO

www.diariooficialdou.com